

da vivência escolar, à adopção de uniformes, à utilização das instalações e equipamentos, ao acesso às instalações e espaços escolares, ao reconhecimento e à valorização do mérito, da dedicação e do esforço no trabalho escolar, bem como do desempenho de acções meritórias em favor da comunidade em que o aluno está inserido ou da sociedade em geral, praticadas na escola ou fora dela, devendo ainda estar contemplados no regulamento interno as regras e procedimentos a observar em matéria de delegação das competências previstas neste Estatuto, do presidente do conselho executivo ou do director, nos restantes membros do órgão de gestão ou no conselho de turma.

2 — (Revogado.)

Artigo 53.º

Elaboração do regulamento interno da escola

O regulamento interno da escola é elaborado nos termos do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, devendo nessa elaboração participar a comunidade escolar, em especial através do funcionamento da assembleia da escola.

Artigo 54.º

Divulgação do regulamento interno da escola

1 — O regulamento interno da escola é publicitado na escola, em local visível e adequado, e fornecido gratuitamente ao aluno, quando inicia a frequência da escola e sempre que o regulamento seja objecto de actualização.

2 — Os pais e encarregados de educação devem, no acto da matrícula, nos termos da alínea k) do n.º 2 do artigo 6.º, conhecer o regulamento interno da escola e subscrever, fazendo subscrever igualmente aos seus filhos e educandos, declaração anual, em duplicado, de aceitação do mesmo e de compromisso activo quanto ao seu cumprimento integral.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º

Responsabilidade civil e criminal

1 — A aplicação de medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória, prevista na presente lei, não isenta o aluno e o respectivo representante legal da responsabilidade civil a que, nos termos gerais de direito, haja lugar, sem prejuízo do apuramento da eventual responsabilidade criminal daí decorrente.

2 — (Revogado.)

3 — Quando o comportamento do aluno menor de 16 anos, que for susceptível de desencadear a aplicação de medida disciplinar sancionatória, se puder constituir, simultaneamente, como facto qualificável de crime, deve a direcção da escola comunicar tal facto à comissão de protecção de crianças e jovens ou ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores, conforme o aluno tenha, à data da prática do facto, menos de 12 ou entre 12 e 16 anos, sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais.

4 — Quando o procedimento criminal pelos factos a que alude o número anterior depender de queixa ou de acusação particular, competindo este direito à própria direcção da

escola, deve o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal perante os interesses relativos à formação do aluno em questão.

Artigo 56.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado na presente lei, aplica-se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 57.º

Divulgação do Estatuto

O presente Estatuto deve ser do conhecimento de todos os membros da comunidade educativa, aplicando-se à sua divulgação o disposto no artigo 53.º

Artigo 58.º

(Revogado.)

Artigo 59.º

Sucessão de regimes

O disposto na presente lei aplica-se apenas às situações constituídas após a sua entrada em vigor.

Artigo 60.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 270/98, de 1 de Setembro, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e os artigos 13.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de Agosto.

Declaração n.º 1/2008

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à apreciação parlamentar n.º 50/X ao Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de Agosto, que define o estatuto dos dirigentes associativos das associações de militares das Forças Armadas, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Popular, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Trabalho e Segurança Social todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 19 de Dezembro de 2007. — A Deputada Secretária da Mesa da Assembleia da República, *Celeste Correia*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 53/2008

de 18 de Janeiro

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/98, de 25 de Agosto, criou o Programa Nacional de Turismo da Natureza, aplicável na Rede Nacional de Áreas Protegidas, o qual teve como objectivo fundamental promover e

distinguir os valores e potencialidades dessas áreas, que se afirmam, cada vez mais, como destinos turísticos nos quais a existência de valores naturais e culturais se liga intimamente com o conceito de turismo de natureza.

O regime jurídico do turismo de natureza foi efectuado pelo Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março, que define, no n.º 3 do seu artigo 9.º, como actividades de desporto de natureza todas as que sejam praticadas em contacto directo com a natureza e de forma não nociva para a sua conservação.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2003, de 10 de Outubro, que regulamenta as actividades de desporto de natureza nas áreas protegidas, impõe que cada área protegida possua uma carta de desporto de natureza e respectivo regulamento, os quais devem conter as regras e orientações relativas a cada modalidade desportiva, incluindo, designadamente, os locais e as épocas do ano em que as mesmas podem ser praticadas, bem como a respectiva capacidade de carga.

Neste enquadramento, foi elaborada a carta de desporto de natureza do Parque Natural de Sintra-Cascais e respectivo regulamento, tendo sido consideradas somente as modalidades desportivas que de acordo com as características do território e a sustentabilidade dos usos são viáveis aí desenvolver.

Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, foram ouvidas as federações desportivas representativas das diferentes modalidades e outras entidades competentes em razão da matéria.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2003, de 10 de Outubro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Juventude e do Desporto e do Ambiente, o seguinte:

1.º Aprovar a carta de desporto de natureza do Parque Natural de Sintra-Cascais, abreviadamente designada carta, e o respectivo Regulamento, que constituem, respectivamente, os anexos I e II da presente portaria e são parte integrante da mesma.

2.º A carta e o respectivo Regulamento têm aplicação na área do Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC), delimitada pelo Decreto Regulamentar n.º 8/94, de 11 de Março.

3.º Em caso de revisão dos limites do PNSC, a carta e o respectivo Regulamento articular-se-ão com o diploma legal respectivo, com as necessárias adaptações.

4.º A carta é constituída por uma carta síntese, uma carta de condicionantes, uma carta de modalidades I e uma carta de modalidades II.

5.º Os originais da carta, feitos à escala de 1:25 000, ficam arquivados no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., podendo ser consultados na sede do PNSC.

6.º A carta e o respectivo Regulamento vigoram pelo prazo máximo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, podendo ser revistos antes daquele prazo se se mostrarem inadequados ou se, em consequência da aplicação do Plano de Monitorização referido no artigo 41.º do Regulamento, se mostrar necessária a introdução de alterações.

Em 21 de Dezembro de 2007.

O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurindo José Monteiro Castro Dias*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*.

ANEXO I

Carta de desporto de natureza do Parque Natural Sintra-Cascais.

Carta síntese.

Carta de condicionantes.

Carta de modalidades I.

Carta de modalidades II.

ANEXO II

REGULAMENTO DA CARTA DE DESPORTO DE NATUREZA DO PARQUE NATURAL DE SINTRA-CASCAIS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento e a carta de desporto de natureza do Parque Natural de Sintra-Cascais, adiante abreviadamente designada carta, estabelecem as regras e orientações relativas a cada modalidade desportiva, incluindo, designadamente, os locais e as épocas do ano em que as mesmas podem ser praticadas, bem como a respectiva capacidade de carga.

2 — A prática de desportos de natureza no PNSC está condicionada ao cumprimento das normas constantes do presente Regulamento, de acordo com os locais cartografados na carta.

Artigo 2.º

Actividades organizadas

1 — Encontram-se sujeitas às regras definidas na carta e no presente Regulamento todas as actividades de desporto de natureza que sejam organizadas e promovidas por alguma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2003, de 10 de Outubro.

2 — Apenas as entidades referidas no número anterior podem organizar e promover actividades de desporto de natureza dentro da área do PNSC.

Artigo 3.º

Licenciamento de actividades

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, as regras e regime de licenciamento das actividades de desporto de natureza a realizar e promover na área do PNSC são as definidas no Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2003, de 10 de Outubro.

Artigo 4.º

Normas de conduta gerais

1 — As normas de conduta a observar durante a prática de actividades de desporto de natureza no PNSC são definidas pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., adiante abreviadamente designado ICNB, I. P., sem prejuízo do disposto no Regulamento do

Plano de Ordenamento do PNSC, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2004, de 8 de Janeiro.

2 — Incumbe às entidades promotoras e ao ICNB, I. P., a divulgação, junto dos praticantes das modalidades, das normas de conduta referidas no número anterior.

Artigo 5.º

Responsabilidade por acidentes

Em caso de ocorrência de acidente durante o exercício de actividades de desporto de natureza no PNSC, o ICNB, I. P., não pode, em qualquer caso, ser responsabilizado pelo facto ou suas consequências, sendo da exclusiva responsabilidade dos utentes a utilização dos percursos e equipamentos destinados à sua prática.

Artigo 6.º

Casos omissos

As situações não previstas no presente Regulamento aplica-se o disposto no Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2003, de 10 de Outubro, e o disposto no Regulamento do Plano de Ordenamento do PNSC, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2004, de 8 de Janeiro, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Actividades de desporto de natureza

SECÇÃO I

Pedestrianismo e montanhismo

Artigo 7.º

Noção

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por pedestrianismo a prática de todo o tipo de marcha sem fins competitivos, em percursos sinalizados ou não, podendo designar-se por montanhismo se ocorrer na serra de Sintra.

2 — Os percursos pedestres de pequena rota designam-se pelas letras PR, por vezes seguidas do número de registo e letras designativas do concelho, e são curtos, não ultrapassando um dia de jornada.

3 — Os percursos de grande rota designam-se pelas letras GR, por vezes seguidas do número de registo, podendo também ter denominação, têm uma extensão superior a 30 km e requerem mais de um dia de jornada.

Artigo 8.º

Percursos pedestres

1 — Na área do PNSC são assinalados 15 percursos de pequena rota — PR — e um percurso de grande rota — GR —, de acordo com a carta — carta de modalidades 1, cujas características são as definidas na lista 1 do presente Regulamento.

2 — Os percursos assinalados são marcados no terreno com marcas de orientação ou de direcção ou com painéis interpretativos.

3 — A sinalização dos percursos é efectuada com as marcas correspondentes às normas internacionais de sinalização de percursos pedestres, podendo ainda ser implantados painéis e tabuletas informativos ou interpretativos das características e dos valores naturais e patrimoniais dos percursos.

4 — A sinalização, marcação no terreno e publicitação ou divulgação pública de percursos destinados à prática de pedestrianismo, passeios pedonais ou de montanhismo, não incluídos na carta e na lista 1 do presente Regulamento, carecem de autorização do ICNB, I. P., quando se localizem fora dos perímetros urbanos.

5 — É proibida a prática de pedestrianismo e montanhismo fora das estradas, caminhos e trilhos existentes, bem como nos locais interditados assinalados na carta — carta de condicionantes.

Artigo 9.º

Licenciamento das actividades de pedestrianismo e montanhismo

1 — O pedido de licenciamento referido no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Designação dos percursos sinalizados a realizar ou traçado à escala de 1:25 000 dos percursos não sinalizados e respectiva memória descritiva em formato digital;
- b) Número máximo de pessoas envolvidas.

2 — Em percursos pedestres interpretativos, o número máximo de participantes por cada guia é de 15.

Artigo 10.º

Recomendações específicas

Aos praticantes de pedestrianismo e montanhismo são emitidas as seguintes recomendações, incumbindo, também, a sua divulgação às respectivas entidades promotoras:

- a) Confirmar a extensão do percurso pedestre a efectuar e verificar as condições climatéricas;
- b) Estar sempre atento à sinalização existente.

SECÇÃO II

Orientação

Artigo 11.º

Noção

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por orientação a actividade que tem por objectivo executar um determinado percurso, com pontos de passagem obrigatória assinalados num mapa, numa ordem sequencial predefinida, podendo ser pedestre ou utilizando bicicletas de todo-o-terreno (BTT), devendo ser, neste último caso, também observadas as regras constantes da secção v do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Condições para a prática da actividade de orientação

1 — Com excepção do disposto no número seguinte, é proibida a prática da actividade de orientação nos locais interditados assinalados na carta — carta de condicionantes.

2 — A prática desta actividade é, todavia, admitida durante o 2.º semestre do ano, nos locais assinalados na carta — carta de condicionantes (tipo 4).

3 — A edição de cartas para actividades de orientação carece de autorização do ICNB, I. P.

Artigo 13.º

Licenciamento

O pedido de licenciamento referido no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:

a) Designação da área a utilizar localizada em carta de 1:25 000 e respectiva memória descritiva em formato digital;

b) Número máximo de pessoas envolvidas.

SECÇÃO III

Escalada

Artigo 14.º

Noção

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por escalada a progressão em superfície natural ou artificial, em que se torna imperativo o uso dos membros superiores e ou o recurso a material adequado.

2 — Entende-se por escalada desportiva a modalidade em que são utilizadas, adicionalmente, protecções fixas intermédias de alta resistência, para deter uma possível queda do praticante, as quais devem seguir as normas da UIAA (Union International des Associations d'Alpinisme).

3 — Entende-se por escalada clássica aquela que é efectuada sobre um relevo rochoso, sem equipamento permanente ao longo de toda a sua extensão, sendo os pontos de segurança colocados à medida que o praticante vai progredindo.

4 — Entende-se por escalada de bloco (*boulder*) aquela que é realizada em pequenos blocos de rocha ou estrutura artificial, onde não é necessária corda devido à proximidade do solo (3 m a 5 m), podendo aí colocar-se protecções para maior segurança em caso de queda.

5 — Entende-se por *rappel* a técnica de descida por cordas ou cabos que tem por finalidade ir de um ponto elevado a um nível inferior, de forma prática e controlada.

Artigo 15.º

Locais de escalada

1 — Os locais de escalada autorizados na área do PNSC são os assinalados na carta — carta de modalidades I.

2 — As características e condições de utilização de cada local são as definidas na lista II do presente Regulamento.

3 — A prática de escalada ou a abertura de vias, em qualquer local que não conste da carta e da lista II do presente Regulamento, bem como a sua sinalização, publicitação ou divulgação pública, carecem de autorização do ICNB, I. P.

4 — É interdita a abertura de novas vias de escalada nas arribas costeiras entre a praia do Abano e a praia da Adraga e entre a praia do Magoito e a praia da Samarra.

Artigo 16.º

Licenciamento

O pedido de licenciamento referido no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Designação dos locais a utilizar;
- b) Número máximo de pessoas envolvidas.

Artigo 17.º

Recomendações específicas

Aos praticantes de escalada são emitidas as seguintes recomendações, incumbindo, também, a sua divulgação às entidades promotoras:

- a) Utilizar o material de segurança necessário de acordo com a actividade;
- b) Não escalar sozinho;
- c) Certificar-se de que o material instalado está em boas condições de segurança;
- d) Não realizar a actividade com condições climatéricas adversas.

SECÇÃO IV

Actividades equestres

Artigo 18.º

Noção

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por actividades equestres a realização de passeios, corridas, gincanas e *raids* que impliquem a utilização de montada, atrelada ou não.

2 — Entende-se por corridas, gincanas e *raids* as provas competitivas de velocidade, agilidade e fundo, respectivamente, que impliquem a utilização de montada.

3 — Entende-se por passeios equestres a realização de passeios a cavalo sem fins competitivos, podendo ser guiados em percursos sinalizados ou não.

Artigo 19.º

Condições para a prática de actividades equestres

1 — Na área do PNSC são assinalados cinco percursos equestres, de acordo com a carta — carta de modalidades II, cujas características são as definidas na lista III do presente Regulamento.

2 — São proibidas quaisquer actividades equestres fora dos caminhos ou estradas existentes, nos locais interditos assinalados na carta — carta de condicionantes e, salvo sinalização em contrário, nos trilhos pedestres.

3 — As actividades equestres organizadas que se realizem fora dos locais destinados a esse fim carecem de autorização do ICNB, I. P.

4 — O ICNB, I. P., pode estabelecer percursos ou locais de autorização permanente após terem sido avaliadas as condicionantes de conservação da natureza e ouvidas as autarquias envolvidas e a Federação Equestre Portuguesa.

5 — Os passeios equestres interpretativos devem ser enquadrados por guias da natureza, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto.

6 — A sinalização, publicitação ou divulgação pública de percursos equestres não incluídos na carta e na lista III do presente Regulamento carecem de autorização do ICNB, I. P.

Artigo 20.º

Licenciamento

O pedido de licenciamento referido no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:

a) Designação dos percursos sinalizados a realizar ou traçado à escala de 1:25 000 dos percursos não sinalizados e respectiva memória descritiva em formato digital;

b) Número máximo de pessoas envolvidas.

SECÇÃO V

Ciclismo, cicloturismo e bicicletas de todo-o-terreno

Artigo 21.º

Noção

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por ciclismo a actividade com um velocípede preparado para provas de velocidade e de fundo, podendo ser realizada em pista fechada ou estrada.

2 — Entende-se por BTT (bicicleta todo-o-terreno) o ciclismo de todo-o-terreno, podendo ser uma actividade de lazer ou competição, realizada em caminhos e estradas florestais, consistindo a variante *cross-country* na transposição de obstáculos accidentados e a variante *freeride* na descida de grandes pendentes.

3 — Entende-se por cicloturismo a actividade exclusivamente de lazer praticada com bicicleta e que geralmente envolve percursos temáticos.

Artigo 22.º

Condições para a prática de ciclismo, cicloturismo e BTT

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, só é permitida a circulação de velocípedes em estradas e caminhos existentes e de acordo com as normas aplicáveis.

2 — É proibida a prática da actividade nas áreas interditas assinaladas na carta — carta de condicionantes e, salvo sinalização em contrário, nos trilhos pedestres.

3 — Nos troços dos percursos de BTT, na variante *cross-country*, que se sobreponham a percursos pedestres assinalados como tal na carta, a prática desta variante de BTT deverá respeitar a prioridade à prática de pedestranismo.

4 — Na área do PNSC são sinalizados 11 percursos de BTT, 7 na variante *cross-country* e 3 na variante *freeride*, de acordo com a carta — carta de modalidades II, cujas características são as definidas na lista IV do presente Regulamento.

5 — Só é permitida a prática de BTT na variante *freeride* nos percursos assinalados na carta — carta de modalidades II, sendo estes devidamente autorizados pelos serviços competentes da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, adiante abreviadamente designada DGRF.

6 — A abertura de novos percursos de *freeride*, bem como qualquer modificação nos existentes, carece de autorização do ICNB, I. P., sem prejuízo de outras autorizações que sejam devidas.

7 — Os praticantes de *freeride*, quando tenham de atravessar caminhos, devem dar prioridade aos demais utilizadores.

8 — Os percursos assinalados na carta são marcados no terreno com marcas de orientação ou de direcção e painéis informativos e publicamente publicitados.

9 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5, a sinalização, marcação no terreno, publicitação ou divulgação pública de percursos não incluídos na carta e na lista IV do presente Regulamento, em estradas não asfaltadas, destinados à prática de passeios e actividades com bicicletas de todo-o-terreno, ou com outros velocípedes, carecem de autorização do ICNB, I. P., ouvida a DGRF caso se situem no perímetro florestal da serra de Sintra ou da Penha Longa.

10 — Os passeios interpretativos devem ser enquadrados por guias de natureza, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto.

11 — O número máximo de participantes por guia em passeios interpretativos é de 15.

Artigo 23.º

Licenciamento

O pedido de licenciamento referido no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:

a) Designação dos percursos sinalizados a realizar ou traçado à escala de 1:25 000 dos percursos não sinalizados e respectiva memória descritiva em formato digital;

b) Número máximo de pessoas envolvidas.

Artigo 24.º

Recomendações específicas

Aos praticantes de ciclismo, cicloturismo e BTT são emitidas as seguintes recomendações, incumbindo, também, a sua divulgação às respectivas entidades promotoras:

a) Usar sempre o equipamento aconselhado para cada variante da modalidade, designadamente capacete de protecção;

b) Reduzir a velocidade nas passagens sem visibilidade;

c) Preparar o itinerário e prever o seu reabastecimento;

d) Nunca sair sozinho para um percurso longo e informar os que ficam do itinerário.

SECÇÃO VI

Voo livre

Artigo 25.º

Noção

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por voo livre o tipo de voo que se realiza com uma asa delta ou parapente, sem recorrer a qualquer tipo de propulsão impulsora, podendo, no entanto, recorrer-se ao auxílio de uma força tracionadora para se dar início ao voo.

2 — Entende-se por asa delta todo o planador que não possui estrutura totalmente rígida.

3 — Entende-se por parapente todo o planador que não possui estrutura principal rígida, devendo ser dobrável e apto a ser transportado por uma pessoa.

Artigo 26.º

Descolagem e aterragem

1 — Os locais de descolagem e aterragem autorizados para a prática de voo livre na área do PNSC são os assinalados na carta — carta de modalidades II.

2 — As características e condições de utilização de cada local são as definidas na lista V do presente Regulamento.

3 — A utilização de outros locais como ponto de descolagem e respectiva sinalização, publicitação ou divulgação pública carecem de autorização do ICBN, I. P., ouvida a Federação Portuguesa de Voo Livre.

Artigo 27.º

Licenciamento da actividade de voo livre

O pedido de licenciamento referido no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Designação dos locais de descolagem a utilizar;
- b) Número máximo de pessoas envolvidas.

Artigo 28.º

Recomendações específicas

Aos praticantes de voo livre são emitidas as seguintes recomendações, incumbindo, também, a sua divulgação às respectivas entidades promotoras:

- a) O nível de pilotagem deve estar de acordo com as condições de voo;
- b) O piloto deve possuir equipamento de protecção adequado e utilizar uma asa homologada adaptada ao seu peso e nível de pilotagem;
- c) O equipamento de voo deve encontrar-se em bom estado de conservação, certificado e verificado com revisões periódicas pelo fabricante ou oficinas credenciadas;
- d) O piloto deve estabelecer uma relação fiel entre nível de pilotagem, asa a utilizar e condições de voo a cada momento e efectuar manobras ajustadas ao tipo de voo;
- e) Devem ser cumpridas, rigorosamente, as regras de segurança.

SECÇÃO VII

Espeleologia

Artigo 29.º

Noção

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por espeleologia as actividades lúdicas, recreativas, turísticas, culturais e científicas que decorrem no interior de cavidades naturais.

Artigo 30.º

Locais permitidos para a prática de espeleologia

1 — Os locais autorizados para a prática de espeleologia na área do PNSC são os assinalados na carta — carta de modalidades I.

2 — As características e condições de utilização de cada local são as definidas na lista VI do presente Regulamento.

3 — É interdita a circulação de veículos motorizados no estradão de acesso ao Fojo da Adraga e à Gruta da Pedra de Alvidrar.

SECÇÃO VIII

Balonismo

Artigo 31.º

Noção

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por balonismo a actividade de realização de passeios de balão, podendo ocorrer nas modalidades de voo cativo, em que o balão fica preso ao solo, e de voo livre.

Artigo 32.º

Condições para a prática de balonismo

É proibida a prática de balonismo nos locais interditos assinalados na carta.

Artigo 33.º

Licenciamento da actividade de balonismo

O pedido de licenciamento referido no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Zonas de descolagem a utilizar, localizadas à escala de 1:25 000;
- b) Número máximo de pessoas envolvidas.

SECÇÃO IX

Surf, windsurf, bodyboard, kitesurf e kayaksurf

Artigo 34.º

Noção

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por *surf* a acção de vir do mar para terra, utilizando o impulso criado pela inclinação da onda, com a ajuda de uma prancha e de algumas manobras.

2 — Entende-se por *windsurf* a acção de navegar de pé, através da utilização de uma prancha e de uma vela.

3 — Entende-se por *bodyboard* a execução de manobras ao descer ondas marítimas numa prancha flutuante, sobre a qual o praticante se coloca em decúbito ventral, ficando com as pernas livres para, através de barbatanas, controlar e impulsionar a prancha.

4 — Entende-se por *kitesurf* a acção de navegar de pé, através da utilização de uma prancha e de uma asa que funciona como um papagaio.

5 — Entende-se por *kayaksurf* a execução de manobras ao descer ondas marítimas, sentado a bordo de um *kayak* adaptado.

Artigo 35.º

Condições para a prática de surf, windsurf, bodyboard, kitesurf e kayaksurf

1 — Não é permitida a prática de *surf*, *windsurf*, *bodyboard*, *kitesurf* e *kayaksurf* nas áreas reservadas a banhistas.

2 — Nas praias que possuam área devidamente sinalizada destinada à prática de *surf*, *windsurf*, *bodyboard*, *kitesurf* e *kayaksurf* devem as mesmas, obrigatoriamente, ser aí levadas a cabo.

3 — Durante a época balnear só é permitida a prática de *kitesurf* na Praia Grande do Guincho e fora da época balnear só é permitida a sua prática na Praia Grande do Guincho, na Praia Grande do Rodízio e na Praia de São Julião.

4 — É proibido o treino preparatório de *kitesurf* nas dunas.

5 — É interdita, na área do PNSC, a prática de *kiteboard*.

6 — Para efeitos do número anterior, entende-se por *kiteboard* a acção de se deslocar de pé, no solo, através da utilização de uma prancha e de uma asa que funciona como um papagaio.

7 — Às situações não previstas na presente secção aplica-se o disposto no Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Sintra-Sado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2003, de 25 de Junho, e demais legislação aplicável.

Artigo 36.º

Praias com apoios recreativos

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, durante a época balnear, nas praias com apoios recreativos (AR) — praia de São Julião (um AR) e Praia Grande do Rodízio (dois AR), no concelho de Sintra, e Praia Grande do Guincho (dois AR), no concelho de Cascais —, as associações desportivas ou outras entidades detentoras de licença de apoios recreativos são responsáveis por:

a) Cumprir a regulamentação existente, bem como o estabelecido pelas entidades competentes relativamente ao uso dos corredores de acesso ao mar e indicações das tabuletas de sinalização no areal;

b) Ordenar e apoiar as actividades por si organizadas relacionadas com a prática dos desportos de mar;

c) Assegurar o cumprimento das regras estabelecidas pelas federações relativas à prática de cada modalidade;

d) Definir os horários de utilização das zonas de ensino quando existentes;

e) Zelar pela segurança dos praticantes das actividades desportivas por si organizadas, em colaboração com os nadadores salvadores.

SECÇÃO X

Outras actividades desportivas e de lazer

Artigo 37.º

Prática de outros desportos e actividades de lazer

A prática de outras actividades desportivas e de lazer que se desenvolvam ao ar livre e que não se mostre nociva para a conservação da natureza carece de autorização do ICBN, I. P.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do esti-

pulado no presente Regulamento compete ao ICBN, I. P., e às autoridades policiais.

Artigo 39.º

Organizações competitivas e actividades com espectadores

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, estão sujeitos a autorização do ICBN, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) A organização e a realização de quaisquer actividades desportivas de competição, designadamente concursos e provas;

b) A organização e a realização de actividades desportivas que impliquem qualquer forma de publicidade ou divulgação pública destinada a atrair espectadores.

Artigo 40.º

Outras autorizações ou licenças

O disposto nos artigos anteriores não dispensa outras autorizações ou licenças requeridas por lei, designadamente no que respeita à utilização de propriedade privada.

Artigo 41.º

Monitorização e gestão dos locais e equipamentos para a prática de desporto de natureza

1 — A monitorização e gestão dos locais e equipamentos destinados à prática do desporto de natureza constam de planos de gestão e monitorização, a elaborar no prazo de dois anos pelo ICBN, I. P., ouvidas as entidades competentes em razão da matéria.

2 — O plano de gestão define os métodos de gestão e manutenção dos locais e equipamentos para a prática do desporto de natureza e os direitos, deveres e responsabilidades dos intervenientes.

3 — O plano de monitorização visa a avaliação de impactes ambientais provocados pela prática das actividades de desporto de natureza e a adopção das medidas necessárias à sua correcção, designadamente relativas às capacidades de carga.

4 — Por motivo de conservação da natureza ou sempre que se verifiquem situações de incompatibilidade de usos, o ICBN, I. P., pode, através de edital, interditar, temporária ou definitivamente, a utilização de um determinado local para a prática dos desportos de natureza constantes do presente Regulamento.

5 — Para a manutenção dos locais destinados à prática de desportos de natureza, bem como para a implementação e manutenção da sinalização e equipamentos de apoio, podem ser celebrados protocolos com outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 42.º

Licenças em vigor

As licenças atribuídas antes da entrada em vigor do presente Regulamento e carta mantêm-se válidas até ao termo do seu prazo, adequando-se à nova legislação na sua renovação.

Lista I

Características dos percursos pedestres assinalados no PNSC

Percursos de pequena rota — Sintra (percursos marcados):

PR-S1 — Santa Maria:

Extensão: 1,9 km;

Duração média do percurso: uma hora;

Local de saída/chegada: Largo do Palácio da Vila;

Pontos de passagem: Fonte da Sabuga, Igreja de Santa Maria, Parque da Liberdade;

Dificuldade: baixa, desnível pouco acentuado;

Ligações: GR 11 — E9 — Caminho do Atlântico;

PR-S2 e PR-S3;

PR-S2 — Pena:

Extensão: 4,5 km;

Duração média do percurso: duas horas e trinta minutos;

Local de saída/chegada: Largo do Palácio da Vila;

Pontos de passagem: Fonte da Sabuga, Igreja de Santa Maria, São Pedro de Penaferrim, Castelo do Monte Sereno, Parque e Palácio da Pena, Castelo dos Mouros;

Dificuldade: alta, desnível muito acentuado;

Ligações: GR 11 — E9 — Caminho do Atlântico;

PR-S1 e PR-S3;

PR-S3 — Castelo:

Extensão: 4,7 km;

Duração média do percurso: duas horas e trinta minutos;

Local de saída/chegada: Largo do Palácio da Vila;

Pontos de passagem: Largo de Ferreira de Castro, Castelo dos Mouros, Igreja de Santa Maria, Fonte da Sabuga;

Dificuldade: alta, desnível muito acentuado;

Ligações: GR 11 — E9 — Caminho do Atlântico;

PR-S1 e PR-S2;

PR-S4 — Seteais:

Extensão: 3,5 km;

Duração média do percurso: uma hora e trinta minutos;

Local de saída/chegada: Largo do Palácio da Vila;

Pontos de passagem: Torre do Relógio, Igreja de São Martinho, Quinta da Regaleira, Palácio de Seteais, Rampa da Pena, Fonte da Pipa;

Dificuldade: média, desnível muito acentuado;

Ligações: GR 11 — E9 — Caminho do Atlântico;

PR-S3 e PR-S5;

PR-S5 — Quintas:

Extensão: 4,3 km;

Duração média do percurso: duas horas;

Local de saída/chegada: Largo do Palácio da Vila;

Pontos de passagem: Torre do Relógio, Igreja de São Martinho, Quinta da Regaleira, Quinta do Relógio, Quinta do Castanheiro, Quinta dos Alfinetes, Quinta de D. Amélia, Quinta dos Castanhais;

Dificuldade: baixa, desnível pouco acentuado;

Ligações: GR 11 — E9 — Caminho do Atlântico;

PR-S3 e PR-S5.

Percursos de pequena rota — Sintra (percursos a marcar):

PR-S6 — Capuchos:

Extensão: 7 km;

Duração média do percurso: três horas;

Local de saída/chegada: barragem do rio da Mula;

Pontos de passagem: barragem do rio da Mula, Convento dos Capuchos;

Dificuldade: média, desnível acentuado;

Ligações: não tem;

PR-S7 — cabo da Roca:

Extensão: 10 km;

Duração média do percurso: três horas;

Local de saída/chegada: Posto de Turismo do Cabo da Roca;

Pontos de passagem: cabo da Roca, praia da Adraga, Praia Grande do Rodízio, Almoçageme;

Dificuldade: média, desnível acentuado;

Ligações: GR 11 — E9 — Caminho do Atlântico;

PR-S8 — Rota do Vinho de Colares:

Extensão: 14 km;

Duração média do percurso: três horas e meia;

Local de saída/chegada: Adega Regional de Colares;

Pontos de passagem: Adega Regional de Colares, pinhal de Colares, Azenhas do Mar, praia da Aguda, Vinhas de Fontanelas, Capela de Janas;

Dificuldade: média, desnível pouco acentuado;

Ligações: GR 11/E9 — Caminho do Atlântico;

PR-S9 — Rota das Aldeias (Sintra):

Extensão: 14,5 km;

Duração média do percurso: três horas;

Local de saída/chegada: Largo do Coreto em São João das Lampas;

Pontos de passagem: São João das Lampas, Assafora;

Dificuldade: média, algum desnível;

Ligações: não tem;

PR-S10 — Peninha:

Extensão: 4,5 km;

Duração média do percurso: três horas;

Local de saída/chegada: Largo dos Capuchos;

Pontos de passagem: Capuchos, Peninha;

Dificuldade: média, desnível acentuado;

Ligações: PR-S6;

PR-S11 — Monge:

Extensão: 4,5 km;

Duração média do percurso: três horas;

Local de saída/chegada: Largo dos Capuchos;

Pontos de passagem: Tholos do Monge;

Dificuldade: baixa, desnível acentuado;

Ligações: PR6; PR10.

Percursos de pequena rota — Cascais (percursos a marcar):

PR-C1 — Rota das Quintas:

Tipo de percurso: circular, com cerca de 15,3 km;

Duração média do percurso: quatro horas;

Local de saída/chegada: Malveira da Serra;

Pontos de passagem: Janes, Vale de Cavalos, rio da Mula, Zambujeiro, Alcorvim, Pedra Amarela;

Dificuldade: média, algum desnível;

Ligações: PR-C4, PR-C3;

PR-C2 — Rota do Cabo Raso:

Tipo de percurso: circular, com cerca de 15 km;

Duração média: três horas e meia;

Local de saída/chegada: Areia ou Farol da Guia;

Pontos de passagem: Bicuda, Farol da Guia (escola de escalada), Cabo Raso, Guincho, Cresmina, Casais Velhos, Areia;

Dificuldade: baixa, desnível pouco acentuado;

Ligações: GR 11/E9;

PR-C3 — Rota das Aldeias (Cascais):

Tipo de percurso: circular, com cerca de 12,5 km;

Duração média: quatro horas;

Local de saída/chegada: Malveira da Serra;

Pontos de passagem: Fornos do Arneiro, Bicaia, Peninha, Tapada da Urzeira;

Dificuldade: média, desnível acentuado;

Ligações: GR 11/E9, PR-C1, PR-C4;

PR-C4 — Rota do Litoral do Guincho:

Tipo de percurso: circular, com cerca de 9,9 km;

Duração média: três horas;

Local de saída/chegada: Malveira da Serra;

Pontos de passagem: Almoinhos Velhas, Abano, Guincho, Charneca, Alcorvim, Janes;

Dificuldade: baixa, algum desnível;

Ligações: GR 11/E9, PR-C3, PR-C1.

Percorso de grande rota — Cascais + Sintra (percurso marcado):

GR 11 — E9 — Caminho do Atlântico:

Tipo de percurso: em linha, com cerca de 16 km + 27 km;

Duração média do percurso: quatro horas + seis horas;

Pontos de passagem: Farol da Guia, Forte de Oitavos, Praia Grande do Guincho, Forte do Abano, Fornos do Arneiro, Figueira do Guincho, Bicaia, Rio Touro + Ulgueira, praia da Adraga, Praia Grande do Rodízio, Azenhas do Mar, praia da Aguda, Magoito, São João das Lampas, Odrinhas;

Ligações: PR-S1, PR-S2, PR-S3, PR-S4, PR-S5, PR-S7, PR-S8, PR-S10, PR-S11, PR-C2, PR-C3, PR-C4;

Locais de pernoita: Estoril, Cascais, Areia + Sintra, Magoito, Odrinhas;

Dificuldade: média, algum desnível + média, algum desnível.

Lista II

Características dos locais autorizados para a prática de escalada

1 — Designação e caracterização do local: Mexilhoeiro Sul (a sul da escadaria) — falésia calcária junto ao mar, localizada a oeste da Boca do Inferno. Exposta a sudoeste, esta falésia encontra-se em fase de equipamento. Contará com cerca de 60 vias (sendo apenas uma na parte norte), com 15 a 25 m e diversos *boulders* para escalada desportiva e de dificuldade entre III e 8c.

Características/equipamento: escola de escalada/escalada em bloco.

Condicionantes: 30 praticantes no período de 1 de Janeiro a 14 de Julho.

2 — Designação e caracterização do local: Mexilhoeiro Norte (a norte da escadaria) — tem apenas uma via para escalada desportiva. Características/equipamento: escola de escalada/escalada em bloco.

Capacidade de carga: quatro praticantes.

Condicionantes: é interdita a escalada no período de 1 de Janeiro a 14 de Julho.

3 — Designação e caracterização do local: Escola de Escalada da Guia — esta zona de escalada desportiva integralmente equipada está localizada junto ao mar a norte do Farol da Guia. Desenvolve-se numa falésia calcária exposta a sul e conta com cerca de 95 vias de 10 m a 20 m e 20 *boulders* com grau de dificuldade III a 8a. Existe folheto editado com as vias.

Características/equipamento: escola de escalada/escalada em bloco.

Capacidade de carga: 60 praticantes.

4 — Designação e caracterização do local: falésias a sul do Espinhaço — zona de escalada que se estende da Casa da Pirolita até às proximidades do Espinhaço e que conta com cerca de 50 vias semiequipadas ou clássicas, divididas em cerca de sete sectores. As vias, todas em sienito, variam em dificuldade entre IV e 7c+ e têm uma extensão entre 10 m e 90 m.

Características/equipamento: escalada clássica.

Capacidade de carga:

De 1 de Janeiro a 14 de Julho — quatro praticantes/sector;

De 15 de Julho a 31 de Dezembro — 10 praticantes/sector.

5 — Designação e caracterização do local: Espinhaço — zona de escalada clássica com cerca de 30 vias em sienito, de um a quatro largos e 10 m a 120 m de extensão. Parcialmente equipada, é um local de escalada difícil e bastante técnico, que exige muitos conhecimentos e boa forma física. Compreende a parede principal ou Espinhaço e sete sectores secundários localizados em volta desta.

Características/equipamento: escalada clássica. Capacidade de carga: 12 praticantes.

Condicionantes: é interdita a escalada no período de 1 de Janeiro a 14 de Julho.

6 — Designação e caracterização do local: Pedra do Cavalo — esporão de sienito localizado a norte do cabo da Roca, entre a praia da Aroeira e a praia da Ursa, contando com cerca de seis vias de escalada clássica com cerca de 45 m.

Características/equipamento: escalada clássica.

Capacidade de carga:

De 1 de Janeiro a 14 de Julho — quatro praticantes;

De 15 de Julho a 31 de Dezembro — oito praticantes.

7 — Designação e caracterização do local: praia da Ursa — inclui cerca de 10 vias de escalada clássica, distribuídas pela falésia granítica (rosas, negras, cascata) e pelo penedo calcário da Gaivota. A extensão das vias varia entre os 20 m e os 30 m. As vias nas placas graníticas (sienito) são de dificuldade intermédia com exceção do sector cascata, com vias de elevada dificuldade.

Características/equipamento: escalada clássica.

Capacidade de carga:

Gaivota, cascata e negras:

De 1 de Janeiro a 14 de Julho — 6 praticantes;

De 15 de Julho a 31 de Dezembro — 16 praticantes;

Rosas:

De 1 de Janeiro a 31 de Maio — 6 praticantes;

De 1 de Outubro a 31 de Dezembro — 16 praticantes.

Condicionantes: no local rosas é interdita a escalada no período de 1 de Junho a 30 de Setembro.

8 — Designação e caracterização do local: Pedra da Noiva — penedo quase rodeado pelo mar, localizado a norte da praia da Ursa. Conta com uma via de escalada clássica em calcário, de baixo grau de dificuldade e de vários largos. Em dias de vento, o *rappel* pode ser complicado pelo canal de vento que se forma entre o rochedo e a terra.

Características/equipamento: escalada clássica. Capacidade de carga: seis praticantes.

Condicionantes: é interdita a escalada no período de 1 de Janeiro a 14 de Julho.

9 — Designação e caracterização do local: praia do Cavalo — pequena enseada calcária situada a sul da praia da Adraga, que conta com cerca de cinco vias de escalada clássica.

Características/equipamento: escalada clássica/escalada em bloco.

Capacidade de carga: 12 praticantes.

10 — Designação e caracterização do local: Praia Grande do Rodízio — falésia calcária junto ao mar, localizada a sudoeste da Praia Grande do Rodízio. Exposta a nordeste, encontra-se em fase de equipamento. Contará com cerca de 16 vias entre os 10 m e os 35 m.

Características/equipamento: escalada desportiva. Capacidade de carga: 20 praticantes.

Condicionantes: é interdita a escalada no período de 1 de Junho a 30 de Setembro.

11 — Designação e caracterização do local: Casal dos Pianos — falésia de basalto localizada junto ao mar e à pedreira situada a sul da praia da Samarra. Em fase de equipamento.

Características/equipamento: escalada clássica.

Capacidade de carga: 20 praticantes.

12 — Designação e caracterização do local: Encosta dos Bêbados — crista calcária no vale da ribeira das Vinhas com pronunciada inclinação negativa (extraprumo), onde estão integralmente equipadas 14 vias com cerca de 8 m a 12 m. As vias apresentam um grau de dificuldade bastante elevado, entre 6 e 8.

Características/equipamento: escalada desportiva.

Capacidade de carga: 10 praticantes.

13 — Designação e caracterização do local: Lagoa Azul — penhasco de granito de 15 m, com cerca de seis vias de escalada, situado em propriedade privada. De acesso difícil através de silvados e carrascos, sem caminho bem definido, fica localizado sobre a Lagoa Azul e a oeste desta avistando-se da estrada.

Características/equipamento: escalada clássica.

Capacidade de carga: seis praticantes.

Observações: propriedade privada.

14 — Designação e caracterização do local: Pedras Irmãs — blocos de granito situados ao redor da Igreja da Peninha e da fonte das Pedras Irmãs, com altura média de 5 m e que se escalam sem corda, sendo a segurança feita mediante a utilização de colchões portáteis especiais.

Características/equipamento: escalada em bloco.

Capacidade de carga: 15 praticantes.

15 — Designação e caracterização do local: Pedra Amarela — zona de escalada desportiva com cinco vias de iniciação em propriedade privada. Consiste num pequeno penhasco de granito com cerca de 20 m de altura máxima.

Características/equipamento: escalada desportiva.

Capacidade de carga: 20 praticantes.

Observações: propriedade privada.

16 — Designação e caracterização do local: Capuchos/Boulders — blocos de granito situados nas imediações do Convento dos Capuchos, no meio do pinhal, junto do Alto das Três Cruzes. Com altura média de 3 m, escalam-se sem corda, sendo a segurança feita mediante a utilização de colchões portáteis especiais.

Características/equipamento: escalada em bloco.

Capacidade de carga: 15 praticantes.

17 — Designação e caracterização do local: Cruz Alta — penhasco de granito, virado a oeste, localizado dentro do Parque da Pena, ligeiramente abaixo do braço de estrada que rodeia a Cruz Alta, com cerca de 25 m, onde existem cinco vias de escalada clássica.

Características/equipamento: escalada clássica.

Capacidade de carga: seis praticantes.

Observações: propriedade do Estado sob gestão de Parques de Sintra — Monte da Lua, S. A.

18 — Designação e caracterização do local: Penedo do Monge — situado entre os Capuchos e o marco geodésico do Monge. Penedo de granito de 15 m de altura com uma pendente vertical, é utilizado para descida em *rappel*. Está equipado com três plaquetes para protecção de descida.

Características/equipamento: *rappel*.

Capacidade de carga: 15 praticantes.

19 — Designação e caracterização do local: Penedo da Amizade — parede de granito com cerca de 40 m de altura, situada sob o Castelo dos Mouros e virada a noroeste. Conta com cerca de 52 vias entre o IV e o 7c, com uma extensão que varia entre os 15 m e os 60 m. Esta escola de escalada divide-se em três sectores (1 — Sector Central, 2 — Penedo Norte, 3 — Moira Maldita).

Características/equipamento: escola de escalada.

Capacidade de carga: 30 praticantes.

Observações: propriedade do Estado sob gestão de Parques de Sintra — Monte da Lua, S. A. O acesso principal faz-se pelo lado norte através do Parque das Merendas, propriedade do município de Sintra, pelo lado sul através do acesso principal ao Castelo dos Mouros e pelo parque de estacionamento da entrada dos Lagos do Parque da Pena, propriedade do Estado sob gestão de Parques de Sintra — Monte da Lua, S. A.

20 — Designação e caracterização do local: Penedo do Túmulo do Rei — consiste em dois penedos localizados por baixo do Castelo dos Mouros, virados a norte e a este, com 15 m a 50 m de altura, possuindo cerca de 12 vias de escalada.

Características/equipamento: escalada clássica.

Capacidade de carga: seis praticantes/sector.

Observações: propriedade do Estado sob gestão de Parques de Sintra — Monte da Lua, S. A.

Lista III

**Características dos percursos de equestres assinalados no PNSC
(percursos a marcar)**

Percursos equestris do concelho de Sintra

Percorso das Dunas:

Local de saída/chegada: Centro Hípico (CH) Paddok;
Duração média do percurso: uma hora;
Extensão: 7 km;

Percorso do Marco Geodésico:

Local de saída/chegada: CH de Fontanelas; CH Paddok;
Duração média do percurso: uma hora e trinta minutos;
Extensão: 15 km;

Percorso da Mata:

Local de saída/chegada: CH de Fontanelas; CH Paddok;
Duração média do percurso: duas horas e trinta minutos;
Extensão: 22 km;

Percorso Quintas:

Local de saída/chegada: CH Paddok;
Duração média do percurso: quatro horas;
Extensão: 35 km.

Percursos equestris do concelho de Cascais

Local de saída/chegada: CH da Quinta da Marinha; CH da Areia; Clube D. Carlos; CH da Charneca.
Extensão: 20 km (aproximadamente).

Lista IV

1 — Características dos percursos de BTT (variante de cross-country) assinalados no PNSC (percursos a marcar):

BTT S1 — Capuchos:

Extensão: 17 km, sobrepõe com percursos pedestres (cf. n.º 3 do artigo 22.º);
Duração média do percurso: três horas e meia;
Partida/chegada: barragem do rio da Mula;
Dificuldade: técnica: média; física: média/alta;

BTT S2 — Rota dos Moinhos:

Extensão: 25 km, sobrepõe com GR11 (cf. n.º 3 do artigo 22.º);
Duração média do percurso: quatro horas;
Partida/chegada: Largo do Coreto em São João das Lampas;

Dificuldade: técnica: média; física: média/alta;

BTT S3 — cabo da Roca:

Extensão: 17 km, sobrepõe com GR11 e PR-S7 (cf. n.º 3 do artigo 22.º);
Duração média do percurso: três horas;
Partida/chegada: cabo da Roca;
Dificuldade: técnica: média; física: média/alta;

BTT S4 — Vinho de Colares:

Extensão: 15 km, sobrepõe com PR-S8 (cf. n.º 3 do artigo 22.º);

Duração média do percurso: duas horas e trinta minutos;
Partida/chegada: Adega Regional de Colares;
Dificuldade: técnica: baixa; física: baixa;

BTT C1 — estreitos da Malveira:

Extensão: 22,9 km, sobrepõe com percursos pedestres (cf. n.º 3 do artigo 22.º);

Duração média do percurso: três horas e meia;
Partida/chegada: Capela da Malveira da Serra;
Dificuldade: técnica: alta; física: média/alta;

BTT C2 — Cascais cultural:

Extensão: 17,5 km, sobrepõe com percursos pedestres e equestris (cf. n.º 3 do artigo 22.º);

Duração média do percurso: duas horas e trinta minutos;
Partida/chegada: Capela da Malveira da Serra;
Dificuldade: técnica: média; física: média/baixa;

BTT C3 — volta à Peninha:

Extensão: 19,9 km, sobrepõe com percursos pedestres (cf. n.º 3 do artigo 22.º);

Duração média do percurso: três horas e meia;
Partida/chegada: Capela da Malveira da Serra;
Dificuldade: técnica: média/alta; física: média.

2 — Características dos percursos de BTT (variante de freeride) assinalados no PNSC:

Designação — Malveira Verde:

Localização: Malveira da Serra, Tapada da Urzeira;
Acesso: Malveira da Serra;
Extensão: 1,5 km;

Grau de dificuldade: fácil (cor verde);

Características: destina-se a praticantes iniciados sem grandes capacidades técnicas, caracterizando-se pelo baixo nível de dificuldade dos obstáculos existentes;

Designação — Malveira Azul:

Localização: Malveira da Serra, Tapada da Urzeira;
Acesso: Malveira da Serra;
Extensão: 1,2 km;

Grau de dificuldade: difícil (cor azul);

Características: possui obstáculos de dimensão média, incluindo saltos duplos e drops que obrigam ao domínio da técnica de salto por parte dos praticantes e estruturas de madeira com um máximo de 1 m de altura do solo. Existem neste percurso alternativas aos obstáculos fora da linha de trajectória habitual;

Designação — Malveira Vermelha:

Localização: Malveira da Serra, Tapada da Urzeira;
Acesso: Malveira da Serra;
Extensão: 1 km;

Grau de dificuldade: muito difícil (cor vermelha);

Características: tem todos os tipos de obstáculos, incluindo estruturas de madeira, drops de grandes dimensões e passagens verticais. A passagem é apenas aconselhada a praticantes de elevado nível técnico. Não existem alternativas aos obstáculos.

Lista V

Características e condições de utilização dos locais de descolagem/ aterragem autorizados para a prática de voo livre

Designação: Arribas da praia da Aguda;

Descolagem: junto ao parque de estacionamento;

Aterragem: no local da descolagem ou, em caso de necessidade, na praia. Direcção do vento: oeste a noroeste; Intensidade do vento: 13 km/h e 26 km/h;

Nível de pilotagem: 2 a 5;

Capacidade de carga: 15 asas;

Estacionamento: parque de estacionamento público da praia da Aguda;

Condicionantes: não são permitidas aterragens na praia durante a época balnear;

Designação: Arribas da Praia Grande do Rodízio;

Descolagem: arriba sul;

Aterragem: no local da descolagem ou, em caso de necessidade, na praia. Direcção do vento: noroeste a norte; Intensidade do vento: 14 km/h e 26 m/h;

Nível de pilotagem: 1 a 5;

Capacidade de carga: 10 asas;

Estacionamento: no fim do caminho de terra batida, do lado esquerdo junto a uma casa aí existente. Limitado a quatro-cinco viaturas;

Condicionantes: não são permitidos voos para sul da praia da Adraga. Não são permitidas aterragens na praia durante a época balnear;

Designação: Miradouro da praia da Vigia;

Descolagem: arriba sul;

Aterragem: no local da descolagem ou, em caso de necessidade, na praia;

Direcção do vento: norte;

Intensidade do vento: 14 km/h e 25 km/h;

Nível de pilotagem: 2 a 5;

Capacidade de carga: 10 asas;

Estacionamento: parque de estacionamento público da praia da Vigia;

Condicionantes: Interdição de descolagem/aterragem de 1 de Janeiro a 30 de Junho. Não são permitidas aterragens na praia durante a época balnear;

Designação: Peninha;

Descolagem: lado esquerdo do caminho entre o parque de estacionamento e a Peninha;

Aterragem: no local da descolagem ou em terreno privado junto à EN 247;

Direcção do vento: sueste a sul;

Intensidade do vento: 15 km/h e 20 km/h;

Nível de pilotagem: 1 a 5;

Capacidade de carga: 10 asas;

Estacionamento: parque de estacionamento público da Peninha. Condicionantes: a afixar, no local, pelos serviços do PNSC.

Lista VI

Características dos locais e condições para a prática de espeleologia

Designação: gruta da Assafora;

Localização: Assafora;

Desenvolvimento: 340 m horizontais;

Nível de acesso 1-10: 2 — fácil com grande acessibilidade;

Condições de visita: não são permitidas visitas com fins lúdicos, recreativos e turísticos.

São permitidas visitas com fins culturais ou científicos desde que enquadradas pelos serviços do PNSC ou, se delegado, pela Associação de Espeleólogos de Sintra.

Designação: grutas da Samarra Norte e Samarra Sul;

Localização: falésias da praia da Samarra;

Desenvolvimento: 40 m a 50 m horizontais;

Nível de acesso 1-10: 1 — muito fácil com acessibilidade condicionada às marés;

Condições de visita: são permitidas visitas.

Designação: gruta da praia da Adraga;

Localização: praia da Adraga;

Desenvolvimento: 120 m horizontais;

Nível de acesso 1-10: 1 a 4, dependendo da maré e altura do ano;

Condições de visita: são permitidas visitas.

Designação: gruta da Pedra de Alvidrar;

Localização: Pedra de Alvidrar, falésia sul da praia da Adraga;

Desenvolvimento: 130 m semiverticais;

Nível de acesso 1-10: 6, médio alto — corrimão a monitor na falésia;

Condições de visita: não são permitidas visitas com fins lúdicos, recreativos e turísticos.

São permitidas visitas com fins culturais ou científicos desde que enquadradas pelos serviços do PNSC ou, se delegado, pela Associação de Espeleólogos de Sintra.

Designação: Fojo da Adraga;

Localização: falésia sul da praia da Adraga;

Desenvolvimento: 90 m verticais;

Nível de acesso 1-10: 8 — difícil com boa acessibilidade;

Condições de visita: não são permitidas visitas com fins lúdicos, recreativos e turísticos.

São permitidas visitas com fins culturais ou científicos desde que enquadradas pelos serviços do PNSC ou, se delegado, pela Associação de Espeleólogos de Sintra.

Designação: gruta da Falésia;

Localização: entre a Pedra de Alvidrar e a praia da Ursa;

Desenvolvimento: 30 m horizontais com acesso vertical pela falésia;

Nível de acesso 1-10: 9 — muito difícil;

Condições de visita: não são permitidas visitas com fins lúdicos, recreativos e turísticos.

São permitidas visitas com fins culturais ou científicos desde que enquadradas pelos serviços do PNSC ou, se delegado, pela Associação de Espeleólogos de Sintra.

Designação: gruta da Manhosa;

Localização: entre a Pedra de Alvidrar e a praia da Ursa;

Desenvolvimento: 30 m semiverticais e verticais com acesso de 90 m;

Nível de acesso 1-10: pela falésia, 9 — muito difícil;
Condições de visita: não são permitidas visitas com fins lúdicos, recreativos e turísticos.

São permitidas visitas com fins culturais ou científicos desde que enquadradas pelos serviços do PNSC ou, se delegado, pela Associação de Espeleólogos de Sintra.

Designação: grutas da praia da Ursa (três grutas de origem marinha):

Localização: a norte da praia da Ursa;
Desenvolvimento:

Ursa I — 500 m a norte. Tem 30 m e um desnível de 1 m;
Ursa II — 250 m a norte. Tem 35 m;

Ursa III — 300 m a norte. Tem 30 m e um desnível de 1 m;

Nível de acesso 1-10: de 1 a 4, dependendo da maré e da altura do ano;

Condições de visita: não são permitidas visitas com fins lúdicos, recreativos e turísticos.

São permitidas visitas com fins culturais ou científicos desde que enquadradas pelos serviços do PNSC ou, se delegado, pela Associação de Espeleólogos de Sintra.

Designação: gruta de Vale Flor:

Localização: Quinta de Vale Flor (São Pedro de Penaferrim);

Desenvolvimento: 30 m horizontais;

Nível de acesso 1-10: 1 — muito fácil. Fechada com portão. Requer autorização do proprietário;

Condições de visita: não são permitidas visitas com fins lúdicos, recreativos e turísticos.

São permitidas visitas com fins culturais ou científicos desde que enquadradas pelos serviços do PNSC ou, se delegado, pela Associação de Espeleólogos de Sintra.

Designação: gruta de Porto Covo:

Localização: Quinta do Pisão, a noroeste de Alcabideche, junto ao caminho rural, adjacente à ribeira do Pisão;

Desenvolvimento: 5 m horizontais;

Nível de acesso 1-10: 1 — muito fácil. Fechada com portão. Requer autorização do proprietário;

Condições de visita: não são permitidas visitas com fins lúdicos, recreativos e turísticos.

São permitidas visitas com fins culturais ou científicos desde que enquadradas pelos serviços do PNSC ou, se delegado, pela Associação de Espeleólogos de Sintra.

para a Região Autónoma da Madeira, introduzem-se com o presente decreto-lei as adequadas alterações ao regime fiscal da Zona Franca da Madeira para o período de 2007 a 2013, prevendo-se que este produza os seus efeitos até 2020, aditando-se para o efeito um novo artigo 34.º-A ao Estatuto dos Benefícios Fiscais.

O novo regime foi notificado à Comissão Europeia ao abrigo do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE e foi autorizada a respectiva aplicação pela Decisão da Comissão Europeia C (2007) 3037 final, de 27 de Junho de 2006, relativa ao auxílio estatal n.º N 421/2006.

O novo regime mantém as linhas estruturantes do regime anterior, que expirou em 31 de Dezembro de 2006, na medida em que são excluídas as actividades de intermediação financeira, de seguros e das instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros, bem como as actividades do tipo «serviços intragrupo» (centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição), e prevê-se que as entidades destinatárias beneficiem de uma redução da taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) decorrentes de actividades efectiva e materialmente realizadas na região aplicável até um montante máximo de matéria colectável que depende do número de postos de trabalho criados.

Em comparação com o regime anterior, consagra-se um regime geral degressivo dos benefícios concedidos, passando as entidades devidamente licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2013, para o exercício de actividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e serviços de natureza não financeira, a ser tributadas em IRC, às taxas de 3%, nos anos 2007 a 2009, 4%, nos anos 2010 a 2012, e 5%, nos anos 2013 e seguintes.

Por outro lado, as entidades devidamente licenciadas para operar na zona franca industrial mantêm a dedução de 50% à colecta do IRC, desde que preenchidas determinadas condições relacionadas com o contributo da respectiva actividade para a modernização e diversificação da economia regional, para a fixação de recursos humanos, para a melhoria das condições ambientais e para a criação de postos de trabalho.

As entidades já registadas ao abrigo dos regimes anteriores continuarão a beneficiar da redução de impostos, a partir de 1 de Janeiro de 2012, ao abrigo do novo regime agora instituído.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 65-A/2007, de 26 de Novembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei introduz alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, de modo a prorrogar o regime fiscal especial aplicável às entidades que se licenciem para operar na Zona Franca da Madeira, no período entre 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2013, com o objectivo de promover o desenvolvimento regional, em conformidade com o disposto na Decisão da Comissão

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 13/2008

de 18 de Janeiro

Tendo presentes as novas orientações em matéria de auxílios de Estado aos transportes marítimos, publicadas em 17 de Janeiro de 2004, e as novas orientações em matéria dos auxílios de Estado com finalidade regional para 2007-2013, cujo mapa foi adoptado em 7 de Fevereiro de 2007, bem como um novo modelo de desenvolvimento